



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.724103/2014-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.868 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente JOSÉ FERREIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a plano de saúde efetuados pelo contribuinte, cujo beneficiário seja o próprio declarante ou seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 25/31), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas e pagos a:

- 1) Gervásio Araújo, no valor de R\$ 1.680,00, por falta de comprovação;
- 2) Emec Empreendimentos Médico Cirúrgicos Ltda, no valor de R\$ 737,38, pois o documento apresentado não preenche os requisitos legais;
- 3) Sul América Companhia de Seguro Saúde, no valor de R\$ 10.386,76, por falta de discriminação dos valores pagos por beneficiário do plano de saúde;
- 4) Clínica de Quiropraxia Procoluna, por falta de previsão legal para dedução.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial, tendo o contribuinte questionado apenas a glosa da despesa com plano de saúde da esposa, pago à Sul América Companhia de Seguro Saúde e juntado documentos (fls. 06/13).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 85/90, pois o documento apresentado não identifica os beneficiários do plano de saúde com valores individualizados, informando o valor total de R\$ 10.386,76, pago em nome da sra. Maria Eliane Oliveira C. Ferreira.

Cientificado dessa decisão por via postal em 30/12/2014 (A.R. de fls. 94), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 26/01/2015 (fls. 96/98), alegando que o plano da esposa junto à Sul América Cia de Seguro Saúde, é plano individual, que ele e o filho mantém plano de saúde junto à mesma seguradora mas que são debitados diretamente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia enquanto o da esposa (sua dependente para fins de IRPF) é pago através de boleto bancário. Informa ter pedido junto ao *site* da Sul América a demonstração dos beneficiários do plano de saúde da esposa e que a resposta foi "*Solicitação não possui dependentes - Favor solicitar na opção "Demonstrativo de IR - Prêmio"*", o que reforça a certeza de que o referido plano de saúde não contempla qualquer outro beneficiário. Junta também o comprovante de rendimentos de 2011, emitido pelo Tribunal de Justiça, onde constam os valores individualizados pagos pelo plano de saúde do recorrente e do dependente Rafael. Requer o provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de documentos relativos a plano de saúde de titularidade da esposa do declarante, sua dependente para fins de IRPF, no valor de R\$ 10.386,76, por falta de comprovação dos valores pagos por

beneficiário, uma vez que o demonstrativo apresentado informa os valores totais das contribuições mensais.

Em seu recurso o interessado juntou aos autos às fls. 99/102, as consultas feitas junto ao *site* da Sul América, que não são taxativas quanto ao plano da esposa ser individual, conforme alega. O demonstrativo emitido pela Sul América (fls. 101) apresenta os valores mensais das contribuições da sra. Maria Eliane Oliveira C. Ferreira ao seguro saúde nº 09003/194533050.

Analisando os valores desembolsados pelo declarante para o seu plano de saúde junto à mesma seguradora no ano de 2011, que totalizaram R\$ 8.254,63, descontados diretamente pela sua fonte pagadora, e, considerando que o declarante nasceu em 1952 e sua esposa em 1951 (mesma faixa etária), que os planos individuais em geral são mais onerosos que os coletivos (descontados em folha de pagamento), que os valores pagos pelo plano da esposa (R\$ 10.386,76) se aproximam dos valores pagos ao plano do declarante é possível admitir que o plano da sra. Maria Eliana se trata de plano individual.

Reconheço que o Decreto 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Deste modo, com base no conjunto probatório dos autos, há que se restabelecer a dedução a título de despesas médicas, destinadas ao plano de saúde contratado em nome da esposa do declarante, sua dependente, no valor de R\$ 10.386,76.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora